



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8936 de 30 de SETEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8935, REFERENTE AO DIA 28/09/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0000392-76.2016.6.11.0029

Julgamento adiado para a sessão seguinte (30/09/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ASSISTENTE: EDMAR FIDELIS MAXIMIANO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ASSISTENTE: MICHELE APARECIDA DA SILVA SALMAZO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDA: LUCIANE CONCEICAO COSTA GOMES

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS VENANCIO

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDA: SABRINA APARECIDA SANTOS ARQUAZ

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: MAX DOUGLAS SILVA FONSECA

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDA: NELI TESSARI DOS SANTOS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: RONECLAITO GONCALVES SANTOS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 817/839) contra a sentença do Juízo da 29.^a Zona Eleitoral, que julgou improcedente a **ação de impugnação de mandato eletivo** proposta pelo ora recorrente, em razão da suposta prática de **abuso de poder e fraude na composição da lista de candidatos** da Coligação "União, Força e Trabalho", para as eleições municipais de 2016, fundada na existência de **candidaturas femininas fictícias**.

Na data de 14 de agosto de 2018, o **recurso foi julgado extinto** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por força da consumação do fenômeno da decadência (ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação) (Id. n. 15893472, p. 5/6).

Inconformado, a d. Procuradoria Regional Eleitoral aviuu **recurso especial** (Id. n.º 15893522), no qual pleiteou a reforma do v. acórdão proferido "*para reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial porém, com fundamento no inciso 1 do art. 487 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação*".

Em **decisão monocrática** datada de 27 de agosto de 2020, o excelentíssimo Ministro Og Fernandes com base no art. 36, § 7.º, do Regimento Interno do **Tribunal Superior Eleitoral**, concluiu pela inexistência de falha na formação da relação processual, ante a inequívoca presença da totalidade dos vereadores eleitos pela Coligação União, Força e Trabalho no polo passivo das ações em análise e **deu provimento aos recursos especiais para anular os acórdãos recorridos** e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para **novo julgamento** (Id n.º 15889422).

É o relato do necessário.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0000389-24.2016.6.11.0029

Julgamento adiado para a sessão seguinte (30/09/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ASSISTENTE: EDMAR FIDELIS MAXIMIANO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ASSISTENTE: MICHELE APARECIDA DA SILVA SALMAZO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDA: SABRINA APARECIDA SANTOS ARQUAZ

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDA: NELI TESSARI DOS SANTOS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS VENANCIO

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: RONECLAITO GONCALVES SANTOS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: MAX DOUGLAS SILVA FONSECA

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: LUCIANE CONCEICAO COSTA GOMES

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIÃO FORÇA E TRABALHO" - PPS/DEM/PV

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (Id. n.º 15887922, p. 02/09) contra a sentença do Juízo da 29.ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a **ação de investigação judicial eleitoral** proposta pelo ora recorrente, em razão da suposta prática de **abuso de poder e fraude** na composição da lista de candidatos da Coligação “União, Força e Trabalho”, para as eleições municipais de 2016, fundada na existência de **candidaturas femininas fictícias**.

Contudo, antes de adentrar no relatório propriamente do recurso, necessário se faz tecer alguns esclarecimentos.

Na data de 14 de agosto de 2018, **o recurso foi julgado extinto** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por força da consumação do fenômeno da decadência (ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação) (Ids. n.ºs 15888322, p. 03/16 e 15888372, p. 01).

Inconformado, a douta Procuradoria Regional Eleitoral aviou **recurso especial** (Id. n.º 15888372, p. 9), no qual pleiteou a reforma do v. acórdão proferido “para reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial porém, com fundamento no inciso 1 do art. 487 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação”.

Em **decisão monocrática** datada de 27 de agosto de 2020, o excelentíssimo Ministro Og Fernandes com base no art. 36, § 7.º, do Regimento Interno do **Tribunal Superior Eleitoral**, concluiu pela inexistência de falha na formação da relação processual, ante a inequívoca presença da totalidade dos vereadores eleitos pela Coligação União, Força e Trabalho no polo passivo das ações em análise e **deu provimento aos recursos especiais para anular os acórdãos recorridos** e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para **novo julgamento** (Id n.º 15889172 - Pág. 2).

Feito esse escorço histórico, pedindo vênias ao excelentíssimo Desembargador Pedro Sakamoto, adoto excerto do seu **relatório** constante às fls. 596/598 dos autos físicos (ID n.º 15888322 - Pág. 11/13), como parte deste:

[...] Consta da decisão encartada às fls. 569/574 destes autos, que o juízo singular reconheceu que: “(...) *entendo que a suposta fraude, se existente, se relaciona a momento anterior a efetiva deflagração do processo eleitoral, de forma que sua eventual ocorrência não configura abuso de poder econômico ou político, ou uso indevido dos meios de comunicação social. Essa suposta fraude, portanto, deve ser apurada na seara criminal, sem atingir a legitimidade do pleito eleitoral. (...) (...) Diante destes argumentos, concluo que eventual violação a regra de participação feminina, supostamente ocorrida no momento da formação da coligação, não enseja a utilização de investigação judicial eleitoral (...)*”.

Por essa razão, a **juíza da instância de origem** julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação de investigação judicial eleitoral, com respaldo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas **razões recursais** (fls. 578/598), o órgão ministerial recorrente aduz que o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas acerca da prática de fraude na composição da coligação recorrida, cuja farsa consistiu no registro de candidaturas das recorridas Sabrina Aparecida Santos Arquaz e Neli Tessari dos Santos, levadas a efeito apenas com objetivo de atingir o percentual mínimo exigido em lei.

Nesse contexto, assevera o recorrente que as declarações das recorridas Sabrina Aparecida Santos Arquaz e Neli Tessari dos Santos corroboram a tese de que a coligação recorrida realizou o registro em questão apenas e exclusivamente para cumprir formalmente a cota de gênero, indispensável para o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

Assevera ainda o recorrente que a conclusão a respeito da prática do ilícito eleitoral revela-se indubiosa, notadamente a partir das seguintes circunstâncias evidenciadas em relação às aludidas candidatas recorridas: a não confecção de materiais de campanha; não obtenção de votos; e a não formalização de pedido de desistência da candidatura.

Afirma também a promotoria eleitoral recorrente que “(...) *os demais recorridos, que foram eleitos pelo quociente partidário e os que figuraram como suplentes, foram direta, frontal e fundamentalmente beneficiados pela fraude porque, sem a simulação e ficção da candidatura questionada, não teriam direito de concorrer ao cargo(...)*”.

Nesse sentido, o recorrente argumenta que, se a legislação estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, e, se a coligação recorrida não apresentou candidaturas reais, ela [coligação] não poderia ter o seu DRAP deferido.

Por derradeiro, o *Parquet* salienta que a fraude na composição de listas de candidatos, destinadas à formação de coligações, caracteriza abuso de poder, e, por essa razão, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral.

Por fim, postula o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a fraude na composição da coligação e abuso de poder, sejam cassados todos os diplomas obtidos pela coligação recorrida (titulares e suplentes), sejam considerados nulos todos os votos obtidos pela coligação e seja aplicada sanção de inelegibilidade a todos os demandados/agentes do abuso de poder.

Os recorridos ofertaram **contrarrazões** encartadas às fls. 602/609v., oportunidade em que pugnaram pelo desprovimento do recurso, para manter incólume a sentença guerreada.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, consoante parecer jungido às fls. 618/621, deste feito, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

Outrossim, **destaco que** João Batista de Araújo, Edmar Fidelis Maximiano e Michele Aparecida da Silva Salmazo postularam, com fulcro no art. 119 do Código de Processo Civil, habilitação nestes autos na condição de **assistentes simples** do órgão ministerial recorrente. Nesse desiderato, alegaram que possuem interesse jurídico na demanda, porquanto concorreram ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2016 e que obtiveram quantidade expressiva de votos (fls. 623/628).

Uma vez intimados para se manifestarem acerca do pedido de intervenção supramencionado, os recorridos, por intermédio da petição de fls. 638/647, asseveraram que: "*Os argumentos lançados pelo Ministério Público Eleitoral e pelos pretensos assistentes são totalmente insuficientes para a comprovação da fraude*".

A Procuradoria Regional Eleitoral, através de cota lançada à fl. 899, deste caderno processual, não se opôs ao pedido em alusão, registrando que os requerentes foram concorrentes diretos dos recorridos no referido certame eleitoral, e que a própria legislação já lhes conferem legitimidade ativa para tanto.

Através do pronunciamento judicial lançado às fls. 666/667 deste feito, proferi decisão admitindo a intervenção de João Batista de Araújo, Edmar Fidelis Maximiano e Michele Aparecida da Silva Salmazo, como assistentes simples do órgão ministerial recorrente, na forma do art. 119 do CPC.

No mesmo ato judicial mencionado no parágrafo anterior, em obediência ao princípio da não surpresa, esta relatoria determinou a intimação das partes e assistentes, para se manifestarem sobre questão de ordem pública a ser apreciada por este Sodalício, alusiva à existência de litisconsortes passivos necessários que não foram integralizados à lide, cujo reconhecimento enseja a nulidade da sentença impugnada.

Sobre esse tópico, os assistentes habilitados nos autos postularam a inclusão da candidata Andreia Donizete Fidanza Ribeiro no polo passivo da demanda, em razão da enorme suspeita de sua candidatura fictícia; argumentaram, ainda, ser desnecessária a inclusão de Maria Madalena Frederico Ramos, porquanto esta participou efetivamente da eleição, oportunidade em que obteve 109 votos (fls. 674/675).

Os recorridos não se pronunciaram sobre a questão de ordem pública assinalada, conforme se infere da certidão de fl. 926 destes autos.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se às fls. 687/688, deste feito, opinando pela rejeição da tese que sugere a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no caso *sub examine*. (grifos no original)

É o relato do necessário.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601469-90.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO

ADVOGADO: DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO - OAB/MT25273

ADVOGADO: DIEGO LUCAS BECKER ROSA - OAB/MT24320/O

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$12.735,29, relativamente a utilização indevida de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, consoante o item 2-III do parecer conclusivo.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de campanha de MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018** pelo MDB.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 442872).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1830122).

Devidamente intimada, a candidata não apresentou manifestação quanto ao Relatório Preliminar (certidão de ID 1887772).

No **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 2075722), a CCIA manifestou pela desaprovação das contas, tendo em vista as impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, não sanadas pela candidata. Também manifesta pela determinação da devolução da quantia de R\$ 11.000,00 ao Tesouro Nacional.

A Douteira **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2122672) também opina pela reprovação das contas. Todavia manifesta pela determinação de devolução da quantia de **R\$ 12.735,26** ao erário.

Posteriormente, a **Douteira PRE** (ID's 2954572 e 2956322) postulou pelo direcionamento (do valor a ser devolvido) a Fundos Públicos de Saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600842-47.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

ADVOGADA: NANDA LUZ SOARES QUADROS - OAB/MT19494/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 17808272) interposto por Laércio Alves da Cruz Bom Despacho, candidato ao cargo de vereador no município de Chapada dos Guimarães/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 34.ª Zona Eleitoral (ID 17805822), que julgou não prestadas as suas **contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que a sentença de primeiro grau se equivocou ao decidir pela não prestação de contas em razão de ausência de extrato bancário que contemplasse todo o período de campanha.

Aduz que numa análise detida dos autos é de se concluir que a documentação atrelada ao caderno processual era suficiente para aprovação das contas, pois demonstra a inexistência de irregularidades.

Anexa à peça recursal extrato bancário zerado, contemplando todo o período de campanha (ID 17808322).

Por meio do despacho de 17808372 o juízo *a quo* determinou a intimação do órgão ministerial para apresentação de contrarrazões e, em seguida, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.

Em **contrarrazões** (ID 17808522) o *parquet* de primeiro grau pugna pelo desprovimento recursal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso. (ID 18092603).

É o relatório.

5. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600049-45.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÃO GERAL DE 2012

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL – MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais (pleito 2012)**, formulado pelo **Partido Republicano Progressista (PRP)**, Diretório Estadual em Mato Grosso.

Anoto, inicialmente, que as contas eleitorais (2012) do partido foram julgadas não prestadas em Acórdão nº 22880/2013 deste Egrégio TRE/MT.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ofertou manifestação preliminar (ID 15083422).

Devidamente intimado, o Partido Requerente peticionou nos autos (ID's 16563972 e seguintes).

A ASEPA, então, opinou (ID 18029322) pelo deferimento do requerimento de regularização.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18095938) também manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600440-29.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LAERCIO ALVES DA CRUZ BOMDESPACHO

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 17808272) interposto por Laércio Alves da Cruz Bom Despacho, candidato ao cargo de vereador no município de Chapada dos Guimarães/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 34.ª Zona Eleitoral (ID 17805822), que julgou não prestadas as suas **contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que a sentença de primeiro grau se equivocou ao decidir pela não prestação de contas em razão de ausência de extrato bancário que contemplasse todo o período de campanha.

Aduz que numa análise detida dos autos é de se concluir que a documentação atrelada ao caderno processual era suficiente para aprovação das contas, pois demonstra a inexistência de irregularidades.

Anexa à peça recursal extrato bancário zerado, contemplando todo o período de campanha (ID 17808322).

Por meio do despacho de 17808372 o juízo *a quo* determinou a intimação do órgão ministerial para apresentação de contrarrazões e, em seguida, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.

Em **contrarrazões** (ID 17808522) o *parquet* de primeiro grau pugna pelo desprovimento recursal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso. (ID 18092603).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600801-51.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

REQUERENTE: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

REQUERENTE: THIAGO RIBEIRO SOLA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

PARECER: pela desaprovação da prestação de contas.

RELATORA: **Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas Eleitorais (pleito municipal 2020)** do Partido **AVANTE** - órgão de direção estadual em Mato Grosso -, nos termos dos artigos 45, II, "b" e 46, II, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 9908172).

A ASEPA apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, apontando diversas impropriedades e irregularidades na prestação de contas.

Devidamente intimados (ID 14033222), os requerentes/interessados deixaram transcorrer em branco o prazo assinalado para manifestação (certidão de ID 14367872).

Em **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 14445622), a ASEPA, diante da desídia da agremiação em procurar sanar e/ou esclarecer as irregularidades, manifestou pela desaprovação das contas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15011272) também opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601286-22.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: GISLENE CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por GISLENE CABRAL DE SOUZA contra o v. **Acórdão TRE/MT n.º 27.893** que julgou desaprovadas as **contas da campanha** da embargante referente às eleições de 2018, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.740,00 (quinze mil, setecentos e quarenta reais), tendo em vista a não comprovação dos recursos oriundos do FEFC, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado do Acórdão, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da aludida Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A **embargante sustenta** que devido a Pandemia do Covid-19, as atividades presenciais na justiça Eleitoral foram suspensas e, após ser intimada do relatório técnico conclusivo, que apontou irregularidades em suas contas, devia tomar ciência dos apontamentos uma vez que a mídia impressa da retificadora não foi protocolada no Tribunal; menciona que o parecer ministerial também acusou divergência do relatório técnico conclusivo e apontou valor na ordem de R\$ 7.450,00 a ser devolvidos aos cofres públicos e destes relatórios divergentes também não tomou ciência.

Narra que, ciente da obrigatoriedade da constituição de advogado na apresentação das contas de campanha, a embargante não tinha defensor constituído nos autos, razão pela qual a intimação se deu via carta de ordem na localidade onde reside; sustenta que após ser intimada, entrou em contato com a sua contabilidade e providenciou a retificadora de contas via SPCE, e manifestação jurídica dos apontamentos, juntada de documentação e procuração; como o atendimento presencial suspenso, ficou impedida de protocolar o extrato da prestação de contas no tribunal, (entrega da mídia), razão pela qual a retificadora feita no sistema SPCE foi prejudicada.

Alega contradição e omissão no julgado, que não considerou as notas fiscais e documentos da retificadora feita no SPCE quando o tribunal estava fechado em razão da pandemia; menciona que comprovou as despesas realizadas com o fornecedor Hercules Outo Me, no valor de R\$ 8.000,00, que se trata de documentos fiscais e contratos que são exatamente da mesma pessoa e materiais; aduz que HERCULES OUTO ME forneceu produtos e materiais gráficos para a candidata com ambas as notas fiscais juntadas aos autos no valor de R\$ 3.000,00 cada, notas números 1554 e 1577 juntadas ao processo, e o mesmo, ai sim, como pessoa física prestou serviços profissionais e juntado está o contrato de serviço, perfazendo o total de R\$ 8.000,00.

Prequestiona os dispositivos invocados e, ao final, almeja o acolhimento dos embargos, para que sejam esclarecidos e supridos os pontos omissos e irregulares do v. acórdão, de modo a se aplicar efeito infringente ao recurso, a fim de que sejam as contas de campanhas da embargante julgadas e aprovadas, nos termos do inciso II, art. 30 da Lei n.º. 9.504/1.997, afastando do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento de valores (id 38300872).

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** não se manifestou (id 3894122).

É o breve relato.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600034-71.2020.6.11.0013

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDENCIA: Denise – MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COEXISTÊNCIA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JAQUELINE SOLIS MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA – OAB/MT0021822

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA – OAB/MT0025649

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

RECORRENTE: PROGRESSISTAS

ADVOGADO: RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA – OAB/MT0021822

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA – OAB/MT0025649

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para declarar nula a sentença, diante da ausência de prova de intimação.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

Preliminar: cerceamento de defesa

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600608-36.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do PSB/MT, referente à Eleição Municipal de 2020, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019. Pondera-se, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo, pelo recolhimento ao erário do valor referente a porcentagem das cotas não aplicadas, no montante de R\$ 60.151,73, conforme explicado no item 11 da análise técnica e abordado neste parecer.

RELATOR: **Doutor Armando Biancardini Candia**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600571-07.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PAULINO PINHEIRO AGUIAR

ADVOGADA: FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - OAB/MT0012379

ADVOGADO: ELVIS PINHEIRO AGUIAR - OAB/MT0027747

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 17629372) interposto por PAULINO PINHEIRO AGUIAR, contra sentença (ID 17629022) proferida pelo juízo da 33ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**.

Alega o recorrente (ID 16412572) em síntese:

“Todas as formalidades foram apresentadas para a prestação de conta eleitoral, nos termos do artigo. 53 da Resolução nº 23.607/2019. Ocorre que, os recursos financeiros de campanha foram por doações estimáveis, logo, o recorrente não realizou movimentação financeira em sua conta e não se obteve desse recurso, conforme (Novos Extratos Bancário anexo).”

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso para que seja reformada a sentença, aprovando as contas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas do recorrente (ID 17945272).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600527-82.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LEILA DA CONCEICAO BEZERRA

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, com a consequente desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso), nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** (ID 17817222) interposto por LEILA DA CONCEICAO BEZERRA, em face da sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral/MT, que julgou não prestadas as **contas do candidato** ao cargo de vereador no município de Chapada dos Guimarães, referentes às **eleições de 2020**, por falta de elementos mínimos para análise (ID 17815322).

Em **razões recursais** (ID 17817272), o recorrente alega, em síntese, que:

"(...)

Não obstante, para que não reste dúvidas, a Recorrente requer a juntada, nesta oportunidade, do extrato bancário, comprovante de doação e comprovação do gasto eleitoral.

(...)

Numa análise detida dos autos, é de se concluir que a documentação atrelada ao caderno processual era suficiente para aprovação das contas, mesmo que com ressalvas."

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas ainda que com ressalvas.

As **contrarrazões** foram devidamente apresentadas, conforme ID 17817622.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do presente recurso (ID 18092601).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600158-32.2021.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA TRANSFORMAÇÃO TORIXOREU"

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT00057340

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT00057340

RECORRIDO: THIAGO TIMO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424

ADVOGADA: DANIELE BARBOSA MAIA - OAB/GO0058831

RECORRIDO: JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424

ADVOGADA: DANIELE BARBOSA MAIA - OAB/GO0058831

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TORIXORÉU NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: DANIELE BARBOSA MAIA - OAB/GO0058831

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela Coligação "UNIDOS PELA TRANSFORMAÇÃO" e pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO do município de Torixoréu/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª ZE que julgou improcedente a presente **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA** proposta em face de THIAGO TIMO OLIVEIRA, JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO e Coligação "TORIXORÉU NO RUMO CERTO".

Consta da inicial que os recorridos THIAGO TIMO OLIVEIRA e JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO, na condição de prefeito interino municipal de Torixoreu/MT, teriam infringido o disposto na norma eleitoral em razão da utilização de servidores públicos municipais, em horário de expediente, para "*fomentar as publicações de campanha*".

Anexou aos autos prints de mensagens encaminhadas a grupos de WhatsApp, bem como de "status" do mesmo aplicativo, onde constam o envio de propaganda em favor dos recorridos enviada por terceiros.

O doto **Promotor Eleitoral** da comarca de origem, ao se manifestar nos autos, pugnou pelo indeferimento da presente representação por ausência mínima de provas dos fatos alegados, pugnando, ao final, pela condenação dos recorrentes por litigância de má-fé.

Ato seguinte, o doto magistrado proferiu **sentença** julgando improcedente a presente representação, sob o argumento de que as provas trazidos com a presente não comprovam a ocorrência de qualquer violação a legislação eleitoral, pois, segundo afirma, tratam-se de prints de "*páginas pessoais de munícipes alheios à relação processual, não sendo possível constatar que se tratam de servidores do município (efetivos ou comissionados)*", condenando-os ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de (03) salários-mínimos (ID 16187872).

Em **razões recursais**, pugna os Recorrentes, **preliminarmente**, o cerceamento de defesa "*por não ter sido oportunizada oitiva de testemunhas como solicitado, e mais ainda, seja considerada nula a sentença por ter usado termos genéricos*" (sic), e **no mérito**, espera o provimento do presente recurso com a condenação dos recorridos nas sanções impostas pela legislação, além da retirada da multa por litigância de má-fé a eles imposta na sentença recorrida.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, com a manutenção da sentença objurgada, inclusive quanto a condenação por litigância de má-fé (ID 16485822).

É o relatório.